



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1001194-26.2023.5.02.0262**

**Relator: BIANCA BASTOS**

**Tramitação Preferencial**  
- Assédio Moral ou Sexual

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/03/2024**

**Valor da causa: R\$ 37.297,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MEDICINA DO TRABALHO DIADEMA LTDA

**ADVOGADO:** ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA

**RECORRIDO:** GIULIA CHAVES DE LIMA

**ADVOGADO:** ANA PAULA MATTOS RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001194-26.2023.5.02.0262 (RORSum)**  
**RECORRENTE: MEDICINA DO TRABALHO DIADEMA LTDA**  
**RECORRIDA: GIULIA CHAVES DE LIMA**  
**RELATORA: BIANCA BASTOS**

**EMPREGADA GRÁVIDA. TIPIFICAÇÃO DE DESÍDIA (ART. 482, letra e DA CLT) SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. INEXISTÊNCIA DA JUSTA CAUSA.**

O exercício do poder disciplinar não é linear e deve ser considerada a situação pessoal da trabalhadora grávida para a interpretação da disposição da letra "e" do art. 482 da CLT (desídia), não sendo adequado o enquadramento objetivo da conduta, que resultou em imputação de ato volitivo dissonante da prática de atos de desídia. A promoção da ideia que exclui qualquer vulnerabilidade da gravidez parte de conceito pré-constituído de igualdade incompatível com a realidade dos autos. No caso, a tipificação da falta grave deve ser interpretada a partir da perspectiva de gênero, especialmente para que não se reproduzam, nas decisões do Poder Judiciário, estereótipos, estabelecendo uma igualdade substancial inexistente, decorrente de situações que são individualizadas diante de uma condição feminina. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

**V O T O**

Conheço do apelo, pois tempestivo, interposto por procuradora com mandato nos autos, e efetuado o preparo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**



**Estabilidade gestante. Reversão da justa causa.**

No caso, o MM. Juízo da origem adotou julgamento sob a perspectiva de gênero e reconheceu que a suposta desídia, atrasos e ausências da reclamante tem relação com os primeiros meses da gestação, que normalmente vêm acompanhados de mal-estar e enjoos, o que retira a gravidade das faltas.

A reclamada insiste no reconhecimento da justa causa, afastando-se sua condenação à indenização pelo período estabilitário decorrente da gravidez, reiterando a hipótese de comportamento desidioso, atrasos constantes e inúmeras faltas injustificadas da reclamante.

Pois bem.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 16/11/2023, em que a reclamante foi admitida a título de experiência pela ré em 03/04/2023, na função de auxiliar administrativa. O contrato de experiência terminou em 17 de maio de 2023 e o contrato se converteu em prazo indeterminado (fl. 25).

Na data de 26 de abril de 2023, a reclamante fez exame de ultrassom que detectou gravidez de aproximadamente 12 semanas e 2 dias (fl. 26). O filho da reclamante nasceu em 14.10.2023 (id bd2681a e 34af613).

Contudo, no dia 28 de junho de 2023 ela foi dispensada por justa causa, conforme art. 482, "e", da CLT (id aefb70c).

Pedido médico de 11 de julho de 2023 indica encaminhamento de "Pré-Natal Alto Risco" (fl. 33), como também restou demonstrada internação de 4 dias em setembro de 2023 (fl. 34). Demais documentos médicos apresentados com a inicial indicam que a reclamante passou por tratamento psiquiátrico e psicoterápico em 2018/2020, inclusive com internação para tratamento multidisciplinar (fls. 36/42).

A autora também demonstrou que em 17 de junho de 2023 esteve em consulta psiquiátrica, com sintomas de angústia, instabilidade de humor e irritabilidade, mesmo com uso de medicação, quando foi então encaminhada para tratamento de alto risco devido ao seu quadro clínico /psiquiátrico (fls. 43).

Analisando a advertência recebida pela autora em 15 de maio de 2023, foi indicada como falta a batida com atraso no dia 10 de maio de 2023 (fl. 98). Contudo, examinando o



cartão-ponto de maio, verifica-se que houve entrada às 7h12, intervalo das 11h50 às 13h18, e saída às 17h. o que não diverge muito dos demais dias, em que também constam pequenos atrasos - o horário era das 7h às 17h com 1h12 de intervalo.

A segunda advertência também foi pela batida do ponto com atraso, desta vez em 16 de maio de 2023 (fl. 99). No entanto, o horário de entrada no dia 16 de maio está rasurado, não sendo possível indicar com certeza o horário da batida, apenas consta a informação de "atrasada" (fl. 97, cartão do meio).

A próxima advertência indica atraso no dia 24 de maio de 2023, dia em que a autora bateu o ponto às 07h57.

No dia 16 de junho, ela recebeu uma suspensão de dois dias, por ato de indisciplina, sem indicação de qual a conduta penalizada (fl. 101). Após a suspensão, restou incontroverso que a autora faltou nos dias 22, 23, 26 e 27 de junho, vindo a receber a comunicação da dispensa por justa causa.

Diferente do que sustentou a contestante, a autora apresentou atestados médicos durante o período laboral, alguns inclusive juntados pela ré (fls. 102/107), e é incontroverso que a ré sabia da gravidez. Em audiência, o sócio da ré confirmou que soube da gravidez logo no início de abril (fl. 112).

Em seu depoimento, a autora mencionou que outros funcionários também atrasavam mas não recebiam advertência e após sua reclamação alguns passaram a receber. A autora também disse que atrasava pela distância de sua residência, pelos enjoos, e nunca por mais de 20 minutos, apenas uma vez que o tempo excedeu porque teve problemas com seu cachorro e comunicou ao supervisor.

Por outro lado, cabe destacar que os atestados apresentados pela ré indicam, entre outros, o CID de "ansiedade generalizada" e "náusea e vômitos", sendo, pois, inequívoco que a reclamada tinha conhecimento sobre parte do tratamento psiquiátrico da reclamante, bem como dos sintomas da gravidez que a afligiam.

A ré não provou qual o ato que gerou a suspensão no dia 16 de junho de 2023. Não foi produzida prova testemunhal, nem vieram aos autos outros documentos.



Logo, ainda que a autora tenha tido atrasos e faltas injustificadas, o contexto geral destes autos leva à conclusão de que não houve uma adequada gradação das penas, especialmente diante da condição particular da autora - gestante de alto risco e pessoa em tratamento psiquiátrico.

O exercício do poder disciplinar não é linear e deve ser considerada a situação pessoal da trabalhadora grávida para realizar interpretação das disposições da letra "e" do art. 482 da CLT (desídia), não sendo adequado o enquadramento objetivo da conduta, que resultou em imputação de ato volitivo dissonante da prática de atos de desídia, como defendido. A promoção da ideia que exclui qualquer vulnerabilidade da gravidez parte de conceito pré-constituído de igualdade incompatível com a realidade dos autos.

Neste sentido é a orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (acesso por , em 16 de abril de 2024), ao abordar os estereótipos de gênero (p. 27) e a atuação dos magistrados na valoração das provas e identificação dos fatos (p. 48).

Nesse contexto, reconheço como adequada a fundamentação da sentença, que interpreta a tipificação da falta grave a partir da perspectiva de gênero, especialmente para que, nas decisões do Poder Judiciário, não se reproduzam estereótipos estabelecendo uma igualdade substancial inexistente, decorrente de situações que são individualizadas diante de uma condição feminina.

Mantenho a sentença que afastou a justa causa, reconheceu a estabilidade provisória em razão da gravidez e deferiu a indenização equivalente ao período estável.

Ante o exposto,

## Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, MAURO VIGNOTTO.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS (Regimental).

**Ante o exposto**

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o recurso interposto pela reclamada e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**BIANCA BASTOS**  
**Desembargadora Relatora**

ca

**VOTOS**

